TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 139028/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, HAIAEL COMERCIAL EIRELI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, VENDRAMINI COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1794/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico n. 29/2021. registro de preços para o fornecimento de meios de locomoção diversos (cadeira de rodas), adaptações e apoios. Empresa varejista provisoriamente vencedora. Produtos de Saúde. Impossibilidade de fornecer em atacado para a Administração Pública. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Suspensão cautelar do certame. Revogação do lote eivado de vício pelo ente licitante. Perda de objeto. Encerramento. Revogação da cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Haiael Comercial Eireli, em face do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI), relativamente ao Pregão Eletrônico n. 29/2021 (processo n. 199/2021), tipo menor preço por lote, que tem por objeto o registro de preços para o fornecimento de meios de locomoção diversos (cadeira de rodas), adaptações e apoios, pelo valor máximo global de R$ 11.230.450,00 (onze milhões, duzentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N4N0.I

A representante aduz ter participado do certame e que, por suposto descumprimento do instrumento convocatório, o Consórcio deveria ter recusado a proposta de sua concorrente, a empresa Vendramini Com. de Equipamentos e Serviços Eireli, desclassificando-a.

Sustenta que, embora tenha interposto Recurso Administrativo em 08/02/2022, não inseriu em suas razões recursais o argumento relativo à empresa Vendramini.

Menciona que, notando o equívoco, emendou suas razões recursais no dia imediatamente posterior (09/02/2022), cuja tese não teria sido analisada pela Administração porquanto intempestiva.

Advoga que, por força da autotutela (consubstanciada na Súmula n. 473 do STF), a Administração teria o dever de rever seus atos ilegais, no caso, a não desclassificação da empresa Vendramini.

Para justificar a tese de que sua concorrente deveria ser desclassificada, a representante mencionada que ela (Vendramini) teria descumprido o instrumento convocatório, pois:

> i- as declarações juntadas no processo diferem das disponíveis na plataforma;
>
> ii- o registro ANVISA juntado na plataforma seria da marca Ortobras, divergindo da proposta pela Vendramini (Freedom);
>
> iii- o Cartão CNPJ da Vendramini está fora do prazo solicitado no edital; e
>
> iv- *"apresentou Autorização de Funcionamento expedido pela Anvisa como varejista, o que é ilegal"* segundo *"órgão fiscalizador"*.

Além disso, sustentando que não foi possível analisar os documentos que lhe foram encaminhados por e-mail, menciona que o "Órgão Licitador" deveria esclarecer o momento em que os documentos da empresa foram anexados.

No mais, reiterando que a empresa Vendramini deveria ter sido desclassificada, sustenta que ela *"não tem capacidade para participar das licitações públicas classificada como varejista"*, pois *"deveria ter a Autorização de Funcionamento como distribuidora"*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N4N0.I

Ao final, defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, pede a suspensão cautelar do procedimento.

No mérito, pede a anulação dos atos ilegais.

Oportunizada a manifestação preliminar dos representados (Despacho 286/22, peça 11), eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 14/17).

Inicialmente, sustentaram que a representante não possui interesse de agir quanto ao Lote 2.

Relativamente à alegação de que as declarações juntadas no processo diferem das disponíveis na plataforma e de que o registro ANVISA juntado na plataforma seria da marca Ortobras, divergindo da proposta pela Vendramini (Freedom), os representados defenderam que (peça 15, p. 5):

> *"...as declarações juntadas diferem das disponíveis na plataforma porque foram requeridas por e-mail, após realizadas as correções necessárias, pois enviaram na plataforma, por engano, as mesmas declarações mas para destinatário diverso do CISNORPI. O mesmo se deu em relação ao registro da ANVISA (marca Ortobrás divergindo da proposta Freedom), pois também foram enviadas por e-mail logo após a própria empresa verificar o engano da marca enviada pela plataforma..."*

Sobre a tese de que o Cartão CNPJ da Vendramini estaria fora do prazo solicitado no edital os representados asseveraram que *"foram verificadas as informações constantes daquele documento em comparação com um atualizado retirado no site da Receita Federal e não haviam divergências"*. Além disso, ponderam que a rejeição desse documento poderia configurar um formalismo excessivo (peça 15, p. 6).

Quanto à Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa como varejista, os representados ponderaram inexistir proibição legal para que esse tipo de empresa participe de licitações. No mais, mencionam que a não aceitação de uma varejista frustraria, sem razão, a competitividade do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N4N0.I

Por fim, os representados defenderam que a suspensão do certame afetará a mobilidade e a qualidade de vida de pessoas carentes que dependem do objeto do certame.

Ao final, pediram o indeferimento da suspensão cautelar do certame ou, caso a medida seja concedida, que a suspensão recaia apenas sobre o Lote questionado pela representante (Lote 02), possibilitando a continuidade dos demais Lotes.

Nos termos do Despacho n. 313/22, posteriormente ratificado pelo Pleno (Acórdão n. 505/22 – peça 23), entendendo presente a verossimilhança do direito alegado, no sentido de que, firme na jurisprudência do TCU[1], empresas varejistas não poderiam fornecer produtos de saúde em atacado para a Administração Pública, assim como reconhecendo o perigo da demora consubstanciado na iminência da contratação, deferia a cautelar para o fim de determinar a suspenção do Pregão Eletrônico nº 29/2021 e o eventual Contrato dele decorrente (exclusivamente quanto ao Lote 02), no estado em que se encontrasse.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42), no que foi acompanhada pela 6ª Procuradoria de Contas (peça 41), manifestou-se pelo encerramento do feito sem análise do mérito, diante da informação prestada pela representante de que teria revogado o lote 02 do certame em comento (peças 30 e 36).

É o relatório.

2. Conforme Termo de Revogação firmado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI), em 24/03/2022 (peça 30, p. 15, e peça 36, p. 2), o lote 02, objeto da cautelar, foi revogado.

Considerando-se que, em razão da suspensão cautelar determinada por este Tribunal, inexiste notícia de que o certame, no que diz respeito ao lote 02, tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, a

[1] Acórdão TCU 200/2016-Plenário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N4N0.I

revogação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Aliás, estando revogado o ato que ensejou a medida acautelatória, não há motivos para que ela subsista, pois também perdeu seu objeto.

Nesse contexto, a Representação deve ser encerrada e a medida cautelar deve ser revogada.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e

3.2. revogue a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 313/22 (peça 18), ratificada pelo Acórdão STP n. 502/22 (peça 23), nos termos do art. 406 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N4N0.I

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II- revogar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 313/22 (peça 18), ratificada pelo Acórdão STP n. 502/22 (peça 23), nos termos do art. 406 do Regimento Interno; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N4N0.I